

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref A.I.: IGAM nº G - 000.001/2006 e G - 000.002/2006.

Em vistoria realizada pelos fiscais do IGAM, na Zona Urbana do Município de Lagoa dos Patos/MG, foi constatada infração ao uso dos recursos hídricos, capitulada no art.90, II do Decreto nº44.309 de 06 de junho de 2006, ensejando a autuação dos infratores: MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS (através da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS) e DNOCS (Departamento Nacional de Obras contra as Secas).

Os Autos de Infração mencionados foram lavrados em 24 de julho de 2006 e encaminhados via correio aos infratores, conforme AR constantes do processo. A partir de então, iniciou-se o prazo para apresentação de defesa (art.49 do Decreto nº44.309 de 06 de junho de 2006). Desnecessário, portanto, parecer técnico.

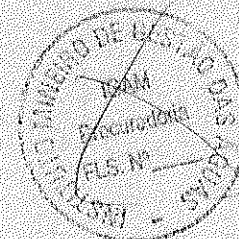
As defesas foram apresentadas dentro do prazo legal.

Em análise jurídica das peças de defesa dos infratores, foi constatada a ausência de atendimento aos requisitos relacionados no art.35, II do Decreto nº44.309 de 06 de junho de 2006.

Isto posto, e com base no parecer jurídico anexo, deixo de conhecer as defesas apresentadas pelas empresas infratoras, uma vez que não atendidos os requisitos exigidos na legislação referenciada, tornando definitiva a aplicação das penalidades de MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$5.001,00 (CINCO MIL E UM REAIS) E EMBARGO, por perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2006.

PAULO TEODORO DE CARVALHO
Diretor Geral do IGAM



- 702.0798190-17 MACHA SOARES DA SILVA ME
702.098258-09 MANCHESTER LIST DE PECAS LTDA
702.079389-08 MARCELO TEIXEIRA DE PAULA ME
702.079251-00-43 MARCEN E MODEM TRÉS HENRIQUES

Table with columns: INSCRIÇÃO, NOME, ENDEREÇO, VALOR (R\$). Lists various companies and their registration details.

- 702.092413-00-50 MARCOS SMOIA E CIA LTDA
702.080173-00-91 MARIA ABADIA LINO SILVA ME
702.096881-00-55 MARIA APARECIDA DE MELO ALVES R

Table with columns: INSCRIÇÃO, NOME, ENDEREÇO, VALOR (R\$). Continuation of company registration list.

- 702.092932-00-63 MARIA HELENA G NASCIMENTO
702.097250-00-66 MARTA DOS SANTOS FLORENO ME
702.095188-00-00 MEDTRONICA ELETR HOSPITALAR

Table with columns: INSCRIÇÃO, NOME, ENDEREÇO, VALOR (R\$). Continuation of company registration list.

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Presidente: Rinar Bastos Santos
O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM através de seu órgão executivo, Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, torna público...

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Director Geral - Paulo Teodoro de Carvalho
CANCELAMENTOS:
Cancelou-se a Portaria nº 00372 publicada dia 15/03/2006, que indeferiu o processo nº 02738 de 22/09/2005...

Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais

AVISO
O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS - INDI, CNPJ 17.398.512/0001-50, tem sede no Rio de Janeiro, 471, 1° e 14° andares, complexo que o bairro Luzitânia...

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: José Carlos Cavalcini

Instituto Estadual de Florestas

Director Geral: Humberto Custodia Cavalcanti

Table with columns: Processo, Nome, Valor (R\$). Lists administrative processes and their values.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Expeditente
RESOLUÇÃO SEC/PLAG nº 028/2006
Institui a Comissão de Avaliação do Termo de Referência elaborado para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão...

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretária: Renata Maria Paes de Vilhena
RESOLUÇÃO SEC/PLAG nº 028/2006
Institui a Comissão de Avaliação do Termo de Referência elaborado para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão...

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições legais, nomeou os membros da Comissão Terceira Instância...
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
SUPERINTENDENTE: ANTONIO LUIZ MUSA DE NORONHA
O Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos concede...

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais concede...
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais concede...
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

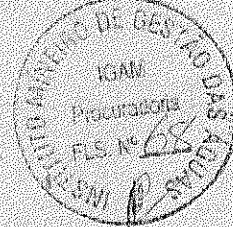
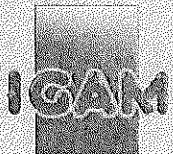
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Expeditente
RESOLUÇÃO SEC/PLAG nº 028/2006
Institui a Comissão de Avaliação do Termo de Referência elaborado para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão...

20/09/2006 - 1581.03371464 Maril Guebara Maria Santos - Divinópolis - 1581.03371464 Maril Guebara Maria Santos - Divinópolis - 1581.03371464 Maril Guebara Maria Santos - Divinópolis...

Sec. Est. de Minas, 03/07/2007 Maria Helena Costa - Nova Serrana - 10 - 21/08/2006 A 30/09/2006
Defensoria Pública, 05/07/2006 Sacramento Passos Souza - Monte Claret - 30 - 30/09/2006 A 30/09/2006

Sec. Est. de Minas, 03/07/2007 Maria Helena Costa - Nova Serrana - 10 - 21/08/2006 A 30/09/2006
Defensoria Pública, 05/07/2006 Sacramento Passos Souza - Monte Claret - 30 - 30/09/2006 A 30/09/2006

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Expeditente
RESOLUÇÃO SEC/PLAG nº 028/2006
Institui a Comissão de Avaliação do Termo de Referência elaborado para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão...



Relatório dos Autos de Infração nº G-000001/2006 e G-000002/2006

Em 13 de junho de 2006, a fiscalização do IGAM constatou a perfuração de um poço tubular na Indústria de Laticínios, localizado na zona urbana de Lagoa dos Patos/MG, sem a respectiva autorização de perfuração (documento anexo).

A área técnica do IGAM apresentou relatório de vistoria (documento anexo), informando que solicitou a paralisação imediata da perfuração do poço e, inclusive, que a Polícia Militar efetuou a apreensão de uma peça utilizada para perfuração (ponteira).

Após a referida constatação, lavraram-se dois autos de infração contra os responsáveis solidários, com fundamento no art. 90, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, sendo um contra a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos (AI nº G- 000.001/2006) e o outro contra o Departamento Nacional de Obras contra as Secas- DNOCS (AI nº G- 000.002/2006), fixando a multa em R\$5.001,00 e manteve o embargo.

Os autos de infração foram recebidos respectivamente pelos responsáveis, conforme comprovam os respectivos ARs (documentos anexos). Os infratores apresentaram as defesas tempestivas, entretanto, desacompanhadas do documento exigido no art.35, II do referido Decreto.

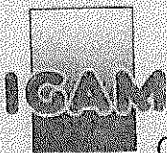
A Procuradoria do IGAM emitiu parecer jurídico, sugerindo o não conhecimento das defesas em razão dos infratores não ter apresentado o documento de inscrição no Ministério da Fazenda, conforme exigência do Decreto. E por fim, concluiu pela manutenção das sanções aplicadas.

Após a análise dos autos, verifiquei que a infração foi tipificada corretamente e, com fundamento no parecer jurídico, deixei de conhecer as defesas, tornando definitiva a aplicação das penalidades de multa simples no valor de R\$ 5001,00 (cinco mil e um reais) e embargo, decorrentes da perfuração de poço tubular sem a devida autorização.

É o que tenho a informar.


Paulo Teodoro de Carvalho

Diretor Geral do IGAM



47

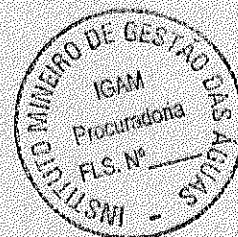
Ref.: Autos de Infração nºs IGAM nº G - 000.001/2006 e G - 000.002/2006.

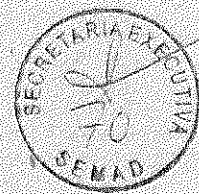
Ao : DNOCS (Departamento Nacional de Obras contra as Secas).

O Diretor Geral do IGAM, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.1º do Decreto nº 44.309, de 06 de junho de 2006, após o exame do Processo Administrativo nº 002/06 referente à autuação em epígrafe, decidiu pela manutenção do auto de infração, cuja decisão encontra-se publicada no Diário Oficial em 12.09.2006, encaminhando anexo o DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

PAULO TEODORO DE CARVALHO

Diretor Geral do IGAM





Parecer Dinor n° 02/07

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2007.

Ref. : Juízo de Admissibilidade do recurso administrativo ao IGAM, contra auto de infração de n° G-000.001/2006, contra a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos e AI n° G-000.002/2006, contra o Departamento Nacional de Obras contra as secas - DNOCS.

Trata-se de recurso administrativo contra ato do Ilmo Sr. Diretor Geral do IGAM, Paulo Teodoro de Carvalho, que deixa de conhecer as defesas apresentadas, tomando definitiva a aplicação das penalidades de multa simples no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e embargo decorrentes da perfuração de poço tubular sem a devida autorização.

A Procuradoria Jurídica do IGAM emitiu parecer no sentido de que o juízo de admissibilidade e análise de mérito deveria ser feito pelo CERH, uma vez que a decisão do IGAM já havia sido publicada.

Analisando o caso em tela, notamos certa similitude com o Processo 367/1996/002/2002, em questão de recurso ao Presidente do conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - contra decisão proferida pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura - CIF. Embora não haja previsão legal expressa, entendemos que da decisão que rejeita a defesa, assim como da que decide o processo, é cabível recurso.

A decisão do Diretor do IGAM de não aceitar as defesas tem fulcro no art. 35, II do Decreto 44.309/06, qual seja: "a identificação completa do autuado, com apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração."

Ocorre que, assim como no citado recurso ao COPAM, encontra-se no processo a indicação do número que identifica o autuado, cujo CNPJ consta do auto de infração. Ademais, trata-se de requisito legal que as peças devem conter, todavia, no caso de Órgão Público, a regularidade jurídica é pressuposta.

Vencido o aspecto formal, é de se entender pela admissão do recurso e conseqüente análise de mérito da defesa apresentada. Lembrando o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5°, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

É o parecer, s.m.j.

Augusto Lio Horta
Diretor de Normas/ SEMAD/MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



Recurso Administrativo

Ao

CERH-Conselho Estadual de Recursos Hídricos
Av. Prudente de Moraes, 1.671/ 5º Andar – Santa Lúcia
(SEMAD)
30.380-000 – BELO HORIZONTE/MG

Recurso Administrativo de Decisão Administrativa do Diretor Geral do IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas)-Paulo Teodoro de Carvalho, publicada no Diário oficial do Estado – “Minas Gerais”- Caderno I, de 12 de setembro de 2006.

Referência: Autos de Infração

1. **G -000.002/2006** (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- **DNOCS**), Auto vinculado ao de nº
2. **G -000.001/2006** (Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos)

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS**, através de sua **Coordenadoria Estadual em Minas Gerais** situada à Av. Presidente Kennedy, 230 – Edgar Pereira, com CNPJ de nº 00.043.711/0011-15 (doc. 01 e 02), por sua Procuradora **MARIA SOCORRO MENDES ALMEIDA CARVALHO, OAB/MG 90.039**, nomeada pela Portaria nº 535, do Senhor Diretor Geral, de 21.08.2003, conforme publicação no D.O.U., Edição nº 167, de 29/08/03, cópia em anexo (doc. 03 e 04), vem, tempestiva e, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a este **CONSELHO**, em face à **Decisão Administrativa do Diretor Geral do IGAM-Paulo Teodoro de Carvalho**, publicada no Diário oficial do Estado – “Minas Gerais”- Caderno I, de 12 de setembro de 2006, referente aos **AUTOS de INFRAÇÃO** de nº **G-000.001/2006** e **G-000.002/2006**, de 24/07/2006, estando nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



I - PRELIMINARMENTE:

Um dos requisitos necessários à peça de defesa está contido no **§ 1º, do art. 35**, do Decreto 44.309, publicado no Diário oficial do Estado em 06/06/06, qual seja:

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração. (Grifo nosso)

Para atendimento a este requisito anexamos a Portaria de nomeação e a sua publicação no D.O.U (docs. 03 e 04), e, se ainda assim pairar dúvidas quanto à legitimidade desta Procuradora para recorrer enfatizamos o que dispõe o **Regimento Interno** desta Autarquia, em seu Capítulo II - "Da Estrutura Organizacional", Seção VIII - "Das Unidades Regionais", **art. 47**:

Compete às Procuradorias Estaduais:

I - representar e defender a Autarquia em juízo ou administrativamente, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico; (Grifo nosso)

Complementarmente, enfatizamos o que ensina o "Manual do Fazenda Pública em Juízo"¹, o que é corroborado por decisões dos STF²:

(...) os integrantes da Advocacia Pública serão, antes de tudo, advogados, a quem compete, com exclusividade, o desempenho profissional relacionado à "postulação a qualquer órgão de Poder Judiciário" e às "atividades de consultoria e direção Jurídicas" (art. 1º Est.OAB). (...)

Os Procuradores Públicos, uma vez investidos no cargo ou na função, adquirem poder de representação pela só condição funcional, o que desonera de apresentação de instrumento de mandato. (...) A procuração é materialização de negócio jurídico, circunstância incompatível com a natureza da relação que se estabelece entre o órgão público e seus procuradores³. (Grifo nosso)

¹ PEREIRA, Hélio do Valle - Manual da Fazenda Pública em Juízo, Renovar, São Paulo:2006. Autor: Juiz de Direito da 3ª Vara da fazenda Pública de Florianópolis-SC e Professor da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina.

² STF, RE 121.957 (ED), rel. Min. Marco Aurélio. Apud Revista de Direito Administrativo 179/158.

³ STF, RE 121.957 (ED), rel. Min. Marco Aurélio, revista de Direito Administrativo 179/158. E. Hely L. Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, p.615; Arruda Alvim, Tratado de direito processual civil, v. II, p. 665/666. Apud PEREIRA, Hélio do Valle, idem.